



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

***O IN DUBIO PRO SOCIETATE ANTE A TEORIA
DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY***

BRASÍLIA

2021

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

**O *IN DUBIO PRO SOCIETATE* ANTE A TEORIA
DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEX Y**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Betina Günther Silva

**BRASÍLIA
2021**

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

**O *IN DUBIO PRO SOCIETATE* ANTE A TEORIA
DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Betina Günther Silva

BRASÍLIA, 15 DE NOVEMBRO DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professora Ms. Betina Günther Silva

Professora Dra. Christine Oliveira Peter da Silva

Título do artigo: O *in dubio pro societate* ante a Teoria dos Princípios de Robert Alexy

Autor: Alexandre Pereira da Silva

Resumo: O presente trabalho buscou examinar o *in dubio pro societate* sob a ótica da Teoria dos Princípios de Robert Alexy. Pesquisou-se os conceitos desenvolvidos pelo jurista alemão, especificamente norma, regra e princípio, utilizados para embasar a Teoria dos Direitos Fundamentais. Analisou-se, também, os precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal – STF, nos quais se verificou a predominância das decisões que não só admitem a existência do brocardo objeto deste trabalho como lhe conferem a natureza principiológica. Verificou-se também, no entanto, aparente alteração no posicionamento em algumas decisões proferidas pelo STF, nas quais se passa a questionar a compatibilidade do *in dubio pro societate* com o ordenamento jurídico pátrio vigente, especialmente com os princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*, ambos motivadores de Direitos Fundamentais positivados na Constituição.

Palavras-chave: *In dubio pro societate*. *In dubio pro reo*. Direitos Fundamentais. Teoria dos Princípios. Robert Alexy. Decisão de pronúncia. Tribunal do Júri.

Sumário

Introdução. 1. Norma, princípio e regra. 1.1. Conflito entre regras. 1.2. Colisão entre princípios. 2. A construção dos Direitos Fundamentais. 2.1. Construção baseada em regras. 2.2. Construção baseada em princípios. 3. *In dubio pro reo*. 4. *In dubio pro societate*. 5. Evolução dos precedentes no Supremo Tribunal Federal. Considerações finais. Referências.

Introdução

Em que pese a guinada no entendimento do Supremo Tribunal Federal em 2019 em relação à execução provisória da pena, observa-se que o princípio da presunção da inocência não é aplicado na mesma amplitude em determinadas fases do processo penal, especialmente quando da prolação de decisão de pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri. Tal proceder se baseia na aplicação do *in dubio pro societate*, ao qual doutrina e jurisprudência majoritários tomam como princípio.

O presente trabalho visa analisar o referido brocardo quando defrontado com os conceitos elaborados por Robert Alexy em sua Teoria dos Princípios, alicerce da Teoria dos Direitos Fundamentais desenvolvida pelo autor.

Alexy é jurista e filósofo do Direito, Professor da Universidade de Kiel e membro da Academia de Ciências e Humanidades de Göttingen, na Alemanha. Em seus estudos reconhece na dimensão objetiva dos direitos fundamentais um dos mais importantes instrumentos dogmáticos do período pós-guerra, por conferir aos cidadãos direitos de defesa contra o Estado.¹ Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, “Alexy considera que extremamente injusto é tudo aquilo que vulnera os direitos humanos básicos”.²

Na primeira seção do trabalho serão abordados os conceitos desenvolvidos por Alexy, especialmente o de norma, que se desdobra nos conceitos de regra e princípio. Estes conceitos, posteriormente, embasaram sua Teoria dos Direitos Fundamentais.

Na segunda seção serão abordados os métodos de solução dos conflitos entre regras e das colisões entre princípios, além das formas de constituição dos Direitos Fundamentais, de acordo com Alexy. Em seguida será apresentado, brevemente, o princípio do *in dubio pro reo* e se passará à análise específica do *in dubio pro societate*.

Por fim, será relatada a evolução dos precedentes exarados pelo Supremo Tribunal Federal, considerando desde a redação do art. 408 do Código de Processo Penal que vigeu até 2008 até a redação atual do art. 413 do mesmo Código, que atualmente dispõe sobre as condições para pronúncia do réu no procedimento do Tribunal do Júri.

¹ ALEXY, Robert. Grundrechte als subjektive Rechte und als objektive Normen. **Der Staat**, v. 29, p. 49-68, 1990, p. 49.

² BARROSO, Luís Roberto. Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 17, n. 200, p. 9-17, 2017, p. 11.

1. Norma, princípio e regra

Considerando inadequado o conceito elaborado por Kelsen,³ Alexy desenvolveu seu conceito semântico de norma: esta não é o próprio enunciado normativo, mas seu significado.⁴ Buscou-se, dessa forma, um modelo que fosse abrangente o suficiente para alcançar grande parte dos conceitos de norma e consistente o bastante para embasar a Teoria dos Direitos Fundamentais.⁵

No referido modelo, as normas podem ser deontológicas ou axiológicas.⁶ Enquanto aquelas possuem natureza de dever, de proibição, de permissão ou de direito a algo, estas têm o condão de classificar algo como bom, democrático ou outra característica compatível com o Estado de Direito.⁷

Ato contínuo, classificou-se as normas deontológicas em regras e princípios.⁸ Daí surgiram duas linhas doutrinárias: a primeira, capitaneada por Alexy e conhecida como Teoria dos Princípios, defende que princípios são mandamentos de otimização,⁹ que devem ser realizados na maior medida possível no caso concreto.¹⁰ A segunda, em que pese não ser tão uniforme quanto a primeira, defende que a otimização não se sustenta.¹¹

De acordo com Alexy, os princípios podem ser realizados em diferentes medidas e, também, podem ser afastados. Não são mandamentos definitivos, mas *prima facie*.¹² A medida de realização de um princípio depende não só dos fatos em análise, mas também do perímetro imposto pelos princípios contrapostos e pelas regras.¹³ O conteúdo de um princípio pode ser tanto um direito individual como um direito coletivo¹⁴ – ou difuso, classificação consolidada desde a publicação da Constituição de 1988.

Ainda, tanto as normas que conferem direitos subjetivos quanto as que vinculam objetivamente o Estado podem ser princípios. Como exemplo, são citadas duas normas: a

³ ALEXY, Robert. Hans Kelsen's Concept of the 'Ought'. **Jurisprudence**, v. 4, n. 2, p. 235-245, 2013, p. 235.

⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 54.

⁵ BORGHI, Alice; FEIS, Guglielmo. Norms, norms, and norms: Validity, existence and referents of the term norm in Alexy, Conte, and Guastini. **Phenomenology and Mind**, n. 13, p. 120-126, 2017, p. 123.

⁶ ALEXY, 2008, p. 151.

⁷ Ibid., p. 145.

⁸ Ibid., p. 151.

⁹ ALEXY, Robert. On the structure of legal principles. **Ratio juris**, v. 13, n. 3, p. 294-304, 2000, p. 294.

¹⁰ Id., 2008, p. 103-104.

¹¹ Id., 2000, p. 294.

¹² Id., 2008, p. 104.

¹³ Id., 2000, p. 295.

¹⁴ Id., 1990, p. 54.

primeira, que confere ao cidadão o direito à liberdade de expressão, na maior medida possível, é um princípio que confere ao indivíduo um direito subjetivo, ou seja, um direito subjetivo *prima facie*; a segunda, que obriga o Estado a permitir que o pensamento e as opiniões sejam expressados da forma mais ampla e completa possível, é um princípio puramente objetivo – e somente estes pertencem à dimensão objetiva dos direitos fundamentais.¹⁵

Por outro lado, as regras – por meio das quais os princípios são positivados¹⁶ – são mandamentos definitivos, sendo possível apenas as cumprir, na exata medida em que determinam, ou as descumprir.¹⁷

Regras são normas que, em caso de realização do ato, prescrevem uma consequência jurídica definitiva, ou seja, em caso de satisfação de determinados pressupostos, ordenam, proíbem ou permitem algo de forma definitiva, ou ainda autorizam a fazer algo de forma definitiva. [...] Sua forma característica de aplicação é a subsunção.¹⁸

A distinção entre ambas as espécies de norma fica ainda mais patente na hipótese de conflito entre regras ou de colisão entre princípios, conforme será demonstrado nas subseções seguintes. Entende-se por conflito ou colisão a obtenção de resultados conflitantes quando se aplica dois princípios ou duas regras isoladamente.¹⁹

1.1. Conflito entre regras

O conflito entre duas regras pode ser solucionado de duas maneiras: por meio de uma cláusula de exceção ou por meio da invalidação de uma delas. Como exemplo, Alexy utiliza a regra que proíbe a saída da sala de aula antes que o sinal toque e, em contraposição, aquela que obriga que se deixe a sala ao soar o alarme de incêndio:²⁰

Se o sinal ainda não tiver sido tocado, mas o alarme de incêndio tiver soado, essas regras conduzem a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si. Esse conflito deve ser solucionado por meio da inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio.

Se esse tipo de solução não for possível, pelo menos uma das regras tem que ser declarada inválida e, com isso, extirpada do ordenamento jurídico. [...] Não importa a forma como sejam fundamentados, não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos.²¹

¹⁵ ALEXY, 1990, p. 55-56.

¹⁶ Id., 2008, p. 139.

¹⁷ Id., 2000, p. 295.

¹⁸ ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p. 85.

¹⁹ Id., 2000, p. 295.

²⁰ Ibid., p. 296.

²¹ Id., 2008, p. 92.

Alexy destaca que não há definição, *a priori*, de qual das regras deverá ser invalidada. Por um lado, o intérprete pode se valer dos critérios da hierarquia, da especialidade ou da cronologia, utilizados quando se analisa eventual antinomia; por outro, pode observar qual dentre as regras conflitantes possui maior importância. Ao cabo, necessariamente se decidirá sobre validade das regras: “ou a norma é válida, ou não é”.²²

Uma alternativa possível seria a inserção de cláusulas gerais de reserva nas regras:

Em vez de tentar completar as regras através da inclusão, em suas formulações, de pressupostos de exceção completos, o que, como demonstrado, sob condições aceitáveis não é possível, pode-se tentar alcançar esse objetivo através da inserção de cláusulas gerais de reserva. Assim é possível facilmente acrescentar às características conhecidas do antecedente de uma regra cláusulas como “e se, não em conformidade com um princípio, outra coisa for juridicamente comandada” ou “e se, não a partir de razões jurídicas observadas, coisas diferentes exigem”. A regra se transforma imediatamente em um fenômeno tudo ou nada. Quando as características conhecidas se apresentam e quando nenhum princípio comanda algo diferente, ou quando nenhuma razão jurídica observada exige algo diferente, resulta então necessariamente a consequência jurídica.²³

No entanto, Alexy não recomenda a referida inserção pois, se adotada para regras, haveria a possibilidade de também ser adotada para princípios. Dessa forma, haveria princípios que também possuiriam caráter definitivo, pois seriam “aplicáveis de modo tudo ou nada”²⁴, perdendo sua característica de mandamentos de otimização.

1.2. Colisão entre princípios

A colisão entre princípios é resolvida de forma bastante diversa do conflito entre regras. Não se considera invalidar um dos princípios, mas se decide a questão por meio do sopesamento²⁵, que observará a seguinte fórmula:

(A) Quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro.²⁶

²² ALEXY, 2008, p. 92.

²³ ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 159.

²⁴ *Ibid.*, p. 160.

²⁵ Há divergência na tradução de termo utilizado por Alexy: ora se traduz para o português como sopesamento, ora como ponderação. Neste trabalho se optou por utilizar a tradução encontrada na obra *Teoria dos Direitos Fundamentais* (sopesamento) quando da interpretação de textos escritos pelo referido autor nos idiomas inglês e alemão.

²⁶ ALEXY, 2008, p. 167.

Como exemplo, Alexy apresenta decisão do Tribunal Constitucional Alemão - *BVerfG* quando se contrapuseram o princípio da proteção da vida e da integridade física e a operacionalidade do direito penal.²⁷

No caso concreto, havia risco de o acusado sofrer um ataque cardíaco ou acidente vascular devido ao estresse a que estaria submetido se participasse das audiências de seu julgamento. Se apenas a proteção da vida e da integridade fosse considerada, a realização do julgamento seria proibida. Considerando-se apenas a operacionalidade do direito penal, por outro lado, o julgamento seria permitido, talvez obrigatório.²⁸

Na hipótese de o Tribunal adotar método análogo ao exigido quando do conflito entre regras, a decisão deveria declarar um dos princípios inválido e determinar a aplicação do subsistente. Poderia, ainda, entender que um dos princípios excepcionava a aplicação do outro, ainda que mantida a validade de ambos.²⁹ Nenhuma dessas soluções seria, para Alexy, apropriada:

Essa relação de tensão não pode ser solucionada com base em uma precedência absoluta de um desses deveres, ou seja, nenhum desses deveres goza, “*por si só*, de prioridade”. O “conflito” deve, ao contrário, ser revolido “por meio de um sopesamento de interesses conflitantes”. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses - que *abstratamente estão no mesmo nível* - tem *maior peso no caso concreto*. [...] Isso ocorre quando se fala, de um lado, do dever de garantir, na maior medida possível, a operacionalidade do direito penal e, de outro lado, do dever de manter incólume, na maior medida possível, a vida e a integridade física do acusado.³⁰ (grifos no original)

Assim, o *BVerfG* decidiu que, nas condições postas, um dos princípios gozava de precedência sobre o outro. Considerou-se que o risco de morte ou de lesão à integridade física do acusado era real e relevante, o que permitiu que se afastasse, naquele caso, a operacionalização do direito penal - subprincípio do devido processo legal. Em circunstâncias distintas, a decisão poderia ser diametralmente oposta.³¹

Observou-se, assim, a Lei de Colisão, formulada por Alexy nos seguintes termos:

(K) Se o princípio P_1 tem precedência em face do princípio P_2 sob as condições C : ($P_1 \mathbf{P} P_2$) C , e se do princípio P_1 , sob as condições C , decorre a

²⁷ ALEXY, 2008, p. 95.

²⁸ Id., 2000, p. 296.

²⁹ Ibid., p. 296.

³⁰ Id., 2008, p. 95.

³¹ Id., 2000, p. 296.

consequência jurídica R , então, vale uma regra que tem C como suporte fático e R como consequência jurídica: $C \rightarrow R$.³² (grifos no original)

Em suma, esta é a forma em que se executa o sopesamento entre princípios colidentes. As relações de precedência não são absolutas, mas eminentemente condicionais, sempre se considerando a proporcionalidade na decisão.³³

2. A construção dos Direitos Fundamentais

Alexy defende que os direitos fundamentais não são afetos a ramos específicos do direito, mas impactam todo o ordenamento jurídico – da eficácia horizontal dos referidos direitos, que impacta as relações entre particulares, à relação entre a legislação e os métodos de controle de constitucionalidade.³⁴

Há dois métodos de se construir direitos fundamentais: um baseado em regras, outro baseado em princípios. Ambos serão abordados, em síntese, nas subseções seguintes.

2.1. Construção baseada em regras

Ainda que a subsunção não seja um método simples, a construção de direitos fundamentais baseada em regras pode ser interpretada como tentativa de se evitar o sopesamento. Este método pode ter caráter positivista ou não positivista, exemplificados por Alexy por meio de duas teorias, ambas sem sopesamento: a primeira, positivista, é o postulado de Ernst Forsthoff que determina que todas as questões relacionadas aos direitos fundamentais devem ser decididas com base nos métodos tradicionais de interpretação, a exemplo das disposições constitucionais e da intenção do legislador; a segunda, não positivista, é a teoria por meio da qual Ronald Dworkin defende que as questões relativas aos direitos fundamentais está mais relacionada à moral do que ao sopesamento.³⁵

O método é, ainda, diretamente impactado pelos limites dos direitos fundamentais, especialmente em relação à existência ou não de reserva legal. Na hipótese de existir cláusula de reserva legal, somente mediante lei se pode interferir em um direito fundamental – o que, em um juízo inicial, pode parecer adequado. No entanto, é possível que haja interferência no

³² ALEXY, 2008, p. 99.

³³ Id., 2000, p. 297.

³⁴ ALEXY, Robert. The construction of constitutional rights. *Law & ethics of human rights*, v. 4, n. 1, p. 21-32, 2010, p. 21.

³⁵ Ibid., p. 22.

referido direito, desde que por meio de lei – o que, em tese, possibilitaria a tentativa de tolher seu caráter de direito fundamental, de efetiva hierarquia constitucional.³⁶

A inexistência de reserva legal, por razões diametralmente opostas, também implica questões sensíveis. O direito fundamental sem cláusula de reserva legal não poderia ser limitado de forma alguma – a exemplo da liberdade de religião e científica previstas na Lei Fundamental Alemã. Seria possível, hipoteticamente, que uma religião fosse perseguida – desde que exigido por seguidores de outra religião – ou que se realizasse experimentos em seres humanos – desde que relacionados ao progresso científico. Ainda, retirar o caráter religioso ou científico de tais atos afrontaria o texto da referida Lei.³⁷

2.2. *Construção baseada em princípios*

Ao se optar pela construção baseada em princípios, enquanto mandamentos de otimização, tenta-se solucionar os problemas³⁸ relatados na subseção anterior:

O significado do caráter dos princípios resulta sobretudo de sua conexão máxima com a proporcionalidade. Essa conexão é tão estreita quanto possível. Ela consiste em uma relação de implicação mútua. A máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais, as máximas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, segue-se logicamente da definição de princípios, e esta se segue daquela. Isso significa, então, que se os direitos fundamentais possuem o caráter de princípios, a máxima da proporcionalidade vale, e que se a máxima da proporcionalidade vale na aplicação dos direitos fundamentais, os direitos fundamentais possuem o caráter de princípios. O núcleo da construção em princípios consiste nesse vínculo necessário entre direitos fundamentais e proporcionalidade.³⁹

Alexy classifica as críticas à construção baseada em princípios em seis categorias: i) teórico-argumentativas; ii) dogmáticas; iii) institucionais; iv) teórico-interpretativas; v) teóricas referentes à validade; e vi) teórico-científicas.^{40 41}

As críticas teórico-argumentativas contestam a racionalidade do sopesamento; as dogmáticas, contestam o grau de proteção conferido aos direitos fundamentais quando não são construídos com base em regras; as institucionais; que alegam haver excesso de direitos fundamentais, com conseqüente risco de constitucionalização excessiva do ordenamento

³⁶ ALEXY, 2010, p. 23.

³⁷ Ibid., p. 23-24.

³⁸ Ibid., p. 24.

³⁹ Id., 2019, p. 134.

⁴⁰ Ibid., p. 135.

⁴¹ Id., 2010, p. 25-26.

jurídico em detrimento da legislação ordinária, colocando em xeque o parlamento legislador com a ascensão do estado jurisdicional constitucionalista.

As críticas teórico-interpretativas questionam a capacidade de a construção em princípios interpretar corretamente o catálogo de direitos fundamentais da forma como foi positivado e, também, a validade universal dos princípios e do método do sopesamento. As teóricas referentes à validade reconhecem na Teoria dos Princípio um risco à superioridade da Constituição e à sujeição do Executivo e do Judiciário às normas positivadas, com consequente colapso da hierarquia normativa do ordenamento jurídico devido à aplicação do sopesamento.

Por fim, as críticas teórico-científicas alegam haver excesso de abstração nos princípios, que poderiam ser utilizados para defender qualquer decisão que fosse tomada e, assim, não seriam robustos o suficiente para embasar direitos fundamentais.

Dentre as referidas categorias, Alexy reputa mais importantes as críticas teórico-argumentativas e defende a racionalidade do sopesamento. Em síntese, relata a divisão do método de sopesamento em três estágios: no primeiro, é estabelecido o grau de não satisfação ou de afetação do primeiro princípio; no segundo, é estabelecida a importância da satisfação do princípio contraposto; no terceiro, decide-se, com base na importância da satisfação do princípio contraposto, se a não satisfação ou a afetação do primeiro princípio é justificável.⁴² Em seguida, é apresentada a fórmula do peso⁴³, que não será objeto deste trabalho, como exemplo de método racional de atribuição dos graus de importância necessários ao sopesamento.

3. *In dubio pro reo*

Decorrente do princípio da presunção da inocência,⁴⁴ que foi positivado por meio do inciso LVII do art. 5º da Constituição, o princípio do *in dubio pro reo* remonta ao Direito Romano e é consequente dos ideais do Cristianismo.⁴⁵

⁴² ALEXY, 2010, p. 26.

⁴³ Ibid., p. 28-32.

⁴⁴ NIKITENKO, Viviani Gianine. Aspectos do princípio da presunção de inocência e do princípio *in dubio pro reo*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1079, 15 jun. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8513>>. Acesso em: 30/10/2021.

⁴⁵ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991, apud MIRZA, Flavio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 5, n. 5, p. 540-559, 2010, p. 543.

Trata-se de um dentre os princípios que, segundo Alexy, ascenderam no pós-guerra para que os cidadãos tivessem direitos de defesa contra o arbítrio estatal.⁴⁶ Assim, pertence à dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais.⁴⁷

Partindo do referido princípio, não se deve exigir do réu que prove sua inocência, cabendo o ônus probatório inteiramente ao Estado. Para que seja absolvido por insuficiência de provas, nos termos do disposto pelo inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, por exemplo, o réu não precisa apresentar qualquer prova: basta que o Ministério Público não apresente provas que, sem qualquer dúvida, motivem a condenação.⁴⁸

O *in dubio* está directamente ligado à questão da produção da prova e da distribuição do ônus da prova, por um lado, e que, por outro lado, uma das mais importantes consequências da presunção de inocência se revela na não necessidade do argüido provar a sua inocência para ser absolvido, concluindo-se, em consequência que ambos os princípios actuam sobre o mesmo campo, neste caso o da prova.⁴⁹

Ambos os princípios, portanto, exigem que a pretensão punitiva do Estado somente seja exercida na hipótese de prova inequívoca de que os requisitos legais foram cumpridos.

4. *In dubio pro societate*

Em que pese a presunção de inocência ser cláusula pétrea⁵⁰, há momentos no processo penal em que se convencionou ignorar o princípio do *in dubio pro reo*, especificamente quando da prolação das decisões de recebimento da denúncia e de pronúncia do réu, aplicando o *in dubio pro societate*.⁵¹ De acordo com este brocardo, havendo dúvida em relação ao conjunto probatório acostado aos autos, o magistrado deverá receber a denúncia ou pronunciar o réu.

⁴⁶ ALEXY, 1990, p. 49.

⁴⁷ Ibid., p. 55-56.

⁴⁸ NIKITENKO, 2006.

⁴⁹ TONINI, Paolo. **A Prova no Processo Penal Italiano**. Tradução de Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002, p.69, apud MIRZA, Flavio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 5, n. 5, p. 540-559, 2010, p. 551.

⁵⁰ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

⁵¹ KNISS, Ana Paula. **Os limites na aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia**. Florianópolis: UFSC, 2017, p. 61.

O requisito para recebimento da denúncia está disposto pelo art. 396 do Código de Processo Penal – CPP, *in verbis*:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.⁵²

Não havendo hipótese de rejeição da denúncia, conforme o rol taxativo de hipóteses de que trata art. 395 do CPP, a denúncia deverá ser recebida. Os referidos critérios estão objetivamente definidos.

A celeuma envolvendo o *in dubio pro societate* decorre de sua aplicação quando da pronúncia do réu, ao final da primeira fase do procedimento do júri. Antes da reforma do Código de Processo Penal realizada em 2008, por meio da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, a pronúncia observava a redação até então vigente do art. 408 do CPP, que determinava:

Art. 408. Se o **juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor**, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.⁵³

Conforme se verifica, a pronúncia carecia de certeza da existência do crime e de indícios de que o réu fosse o autor, devendo o juiz presidente motivar sua decisão. Ainda durante a vigência da redação mais gravosa ao réu, não cabia decisão de pronúncia motivada unicamente na preservação da competência do Tribunal do Júri.

Após a alteração realizada em 2008, a pronúncia passou a observar o disposto no art. 413 do CPP, que assim dispõe:

Art. 413. O juiz, **fundamentadamente**, pronunciará o acusado, se **convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria** ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.⁵⁴

Os defensores do *in dubio pro societate* alegam que o referido brocardo decorre de interpretação da redação do art. 413 que, em tese, permitiria pronunciar o réu quando da existência de dúvida acerca da autoria. Defendem, ainda, que a expressão “indícios suficientes”

⁵² BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ Ibid.

não se refere à certeza de autoria pois, se assim o fosse, a condenação seria determinada pelo juiz singular e haveria usurpação da competência do júri,⁵⁵ que somente atuaria para confirmar a análise inequívoca já realizada quando da pronúncia.

A Lei nº 11.689, de 2008, decorreu do Projeto de Lei – PL nº 4203, de 2001, apresentado pelo Poder Executivo. Os trechos relativos à decisão de pronúncia são idênticos aos que constavam do Projeto de Lei nº 4.900, de 1995, cuja devolução foi requerida para complementação. Durante o trâmite deste PL, assim se manifestou a subcomissão sobre a pronúncia:

A decisão deverá conter-se nos estritos limites da **indicação da materialidade do delito e dos indícios da autoria, suficientes para a remessa do processo do Tribunal do Júri.**⁵⁶

Inequívoco, portanto, que não há que se falar em suficiência para condenação, mas para remessa ao Tribunal do Júri. Como não existe letra morta na lei, a interpretação gramatical permitiria, salvo melhor juízo, extrair o sentido pretendido pelo legislador: suficiente significa “que ou aquilo que basta ou que satisfaz”; dúvida, por sua vez, significa “sentimento de incerteza ou de desconfiança a respeito da verdade de um fato ou de uma afirmação; hesitação, indecisão”.⁵⁷ Impossível, assim, suscitar que haveria possibilidade de pronúncia na hipótese de dúvida.

Conforme se percebe da redação do art. 413 do CPP, combinada com o referido parecer da subcomissão, a intenção do legislador parece ter sido robustecer as garantias constitucionais do réu, de modo que acusações sem um lastro probatório suficiente não fossem remetidas ao plenário para julgamento. A precaução se justifica: os jurados consideram o juiz presidente como pessoa inspiradora de confiança e apto a os influenciar por meio da decisão de pronúncia.⁵⁸

Por fim, há que se verificar se o *in dubio pro societate* de fato possui as características de princípios definidas por Alexy. A primeira delas, ser mandamento de otimização, parece não ser verificável na hipótese. A máxima, salvo melhor juízo, não permite aplicar o sopesamento.

⁵⁵ KNISS, 2017, p. 74-75.

⁵⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 4.900, de 1995**. Brasília: 1995 p. 73. Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136856&filename=Dossie+-PL+4900/1995>. Acesso em 26/10/2021.

⁵⁷ MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. p. 73. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em 26/10/2021.

⁵⁸ KNISS, op. cit., p. 59.

Trata-se, aparentemente, de mandamento ao qual se tenta atribuir caráter de definitividade, sem prescindir da denominação que parece lhe conferir a natureza de norma apta a modificar a interpretação do art. 413 do CPP.

Assim, o brocardo carrega uma suposta carga normativa que se assemelha mais à de uma regra que de um princípio. Equivaleria, salvo melhor juízo, a dar interpretação “desconforme” a Constituição ao art. 413 do Código de Processo Penal, para que o juiz pronuncie o acusado se convencido da inexistência de hipóteses de nulidade, absolvição sumária ou desclassificação. Há divergência, ainda, na função atribuída ao *in dubio pro societate*. Ao passo que Alexy defende a utilização dos princípios para se conferir direitos subjetivos ou se vincular objetivamente o estado, o brocardo parece atribuir um direito ao Estado em detrimento dos direitos fundamentais do indivíduo, o que não parece lógico:

É fácil, na sequência, perceber que a expressão *in dubio pro societate* não exhibe o menor sentido técnico. Em tema de direito probatório, afirmar-se: ‘na dúvida, em favor da sociedade’ consiste em absurdo lógico-jurídico. Veja-se: em face da contingente dúvida, sem remédio, no tocante à prova – ou melhor, imaginada incerteza – decide-se em prol da sociedade. Dizendo de outro modo: se o acusador não conseguiu comprovar o fato, constitutivo do direito afirmado, posto que conflitante despontou a prova; então, se soluciona a seu favor, por absurdo. Ainda, porque não provou ele o alegado, em face do acusado, deve decidir-se contra o último. Ao talante, por mercê judicial o vencido vence, a pretexto de que se favorece a sociedade: *in dubio contra reum*”.⁵⁹

Tal construção descaracterizaria a importância conferida por Alexy aos princípios em sua dimensão objetiva, enquanto instrumentos de defesa contra o arbítrio estatal. Ainda, colocaria em xeque a doutrina pacificada de que o procedimento do júri é uma garantia individual, não um instituto com vistas a expandir o poder punitivo do Estado.⁶⁰

Por fim, o pretense princípio parece não estar positivado ou relacionado, ainda que por analogia, a qualquer dispositivo legal – considerando que se demonstrou não ser razoável lhe imputar a característica de princípio motivador do art. 413 do CPP. Frise-se: na teoria de Alexy o princípio é positivado por meio da regra, não extraído dela.

Conclui-se, portanto, que considerando a Teoria dos Princípios de Alexy o *in dubio pro societate*, salvo melhor juízo, não pode ser classificado como princípio.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Edição do Kindle, Cap. 3.

⁶⁰ KNISS, 2017, p. 30-31.

5. Evolução dos precedentes no Supremo Tribunal Federal

Em consulta à interface pública de pesquisa disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal – STF, utilizando como parâmetro de busca a expressão “*in dubio pro societate*”, foram encontradas 69 decisões colegiadas. Destas, 37 tinham como objeto a aplicação do pretense princípio em decisões de pronúncia. Na esteira das decisões colegiadas, foram proferidas 512 decisões monocráticas com o mesmo objeto.

A primeira menção ao referido aforismo foi identificada em decisão proferida em 1996:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SUBMISSÃO DO PACIENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI. O acórdão atacado, ao submeter o paciente ao seu juiz natural, descreveu conduta típica. Mais não seria de exigir-se, notadamente em face do que dispõem o art. 408 do Código de Processo Penal, o primado do *in dubio pro societate* e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **a pronúncia deve evitar converter um mero juízo fundado de suspeita, que a caracteriza, num inadmissível juízo de certeza**, onde haveria inquestionável prejuízo à competência constitucional do Tribunal do Júri para apreciar a questão de mérito (HC 68.606, Rel. Min. Celso de Mello). Habeas corpus indeferido.⁶¹

Frise-se que a referida decisão foi prolatada antes da publicação da Lei nº 11.689, de 2008. Ainda durante a vigência do referido dispositivo, também foi proferido o seguinte Acórdão:

EMENTA: I. Habeas-corpus: cabimento: direito probatório. 1. Não é questão de prova, mas de direito probatório - que comporta deslinde em habeas-corpus -, a de saber se é admissível a pronúncia fundada em dúvida declarada com relação à existência material do crime. II. **Pronúncia: inadmissibilidade: invocação descabida do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime.** 2. O aforismo *in dubio pro societate* que - malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia -, **jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido.** 3. O convencimento do **juiz**, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas convencimento **fundado na prova**: donde, a exigência - **que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria**, de que o juiz decline, na decisão, "os motivos do seu convencimento". 4. Caso em que, à frustração da prova pericial - que concluiu pela impossibilidade de determinar a causa da morte investigada -, somou-se a contradição invencível entre a versão do acusado e a da irmã da vítima: conseqüente e **confessada dúvida do juiz acerca da existência de homicídio, que, não obstante, pronunciou o réu sob o pálio**

⁶¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 73.512 - RJ. Relator MINISTRO ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, 23/04/1996.

da invocação do *in dubio pro societate*, descabido no ponto. 5. Habeas-corpus deferido por falta de justa causa para a pronúncia.⁶²

Como se percebe, mesmo durante a vigência do dispositivo que parecia ser menos garantista houve divergência em relação à aplicação do *in dubio pro societate*, com decisões do STF ora entendendo que para pronunciar o réu basta juízo de suspeita, ora definindo a necessidade de convencimento fundado na prova, tanto da ocorrência do crime como dos indícios de autoria.

Ainda, à exceção das duas decisões supracitadas, a quase totalidade das decisões proferidas antes da vigência da Lei nº 11.689, de 2008, tinham como objeto a decretação de prisão e o excesso de linguagem nas decisões de pronúncia.⁶³ Importante, todavia, destacar decisão proferida ainda sob a égide do art. 408 do CPP que já exigia a devida fundamentação por parte do magistrado:

EMENTA: PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. FALTA. Sentença de pronúncia que não se apresenta devidamente fundamentada, como requer o art. 408 do Código de Processo Penal. - Recurso de habeas corpus provido.⁶⁴

Após a vigência da redação atual do art. 413 do CPP, que não mais exige apenas indícios, mas indícios **suficientes** de autoria – além da certeza da materialidade, já exigida pela antiga redação do art. 408 do CPP, as decisões proferidas pelo STF inicialmente persistiram na tese de que a decisão que encerra a primeira fase do procedimento do júri deveria se limitar à verificação de admissibilidade da denúncia:

EMENTA: I. Habeas corpus. 2. Pronúncia em sede de recurso em sentido estrito. Possibilidade. 3. Indícios de autoria e materialidade do crime. 4. Excesso de linguagem. Não ocorrência. 5. *In dubio pro societate*. Prevalência. Garantia da competência reservada ao Tribunal do Júri. 6. **Tratando-se de pronúncia, exige-se apenas juízo de admissibilidade. Precedentes. 7. Ordem denegada.⁶⁵**

Importante destacar que os referidos precedentes, no sentido de se tratar de mero juízo de admissibilidade, obviamente decorrem dos 67 anos em que vigorou a redação do art. 408 do CPP que somente exigia indícios de autoria, sem suficiência para remessa ao Tribunal do Júri. Deveriam, portanto, ser desconsiderados a partir da publicação da Lei nº 11.689, de 2008.

⁶² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 81.646 - PE**. Relator MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE. Primeira Turma, 04/06/2002.

⁶³ Ver RHC 58506 / RJ; HC 73410 / SP e AI 562241 AgR / MG.

⁶⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso de Habeas Corpus nº 51.932 - GB**. Relator MINISTRO BILAC PINTO. Tribunal Pleno, 14/12/1973.

⁶⁵ Id., **Habeas Corpus nº 113.156 - RJ**. Relator MINISTRO GILMAR MENDES. Segunda Turma, 14/05/2013.

No entanto, o entendimento embasado nos precedentes defasados foi unânime nas decisões colegiadas proferidas até meados de 2019 identificadas na pesquisa objeto deste trabalho. Naquele momento, salvo melhor juízo, se iniciou uma guinada – ainda que em decisões esparsas, por ora – no sentido de se dar interpretação compatível com o texto constitucional ao brocardo *in dubio pro societate*:

EMENTA: I. Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: **a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória**, nos termos do art. 414, CPP. 4. **Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia.** 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. **Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH).** 8. Função da pronúncia: **a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais.** 9. **Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito.** 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator.⁶⁶

No mesmo sentido:

EMENTA: “HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO

⁶⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392 - CE. Relator MINISTRO GILMAR MENDES. Segunda Turma, 26/03/2019.

DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – PRECEDENTES – **INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA** – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO. [...] O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes. – **A regra “in dubio pro societate” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência**, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.⁶⁷

Destaca-se que as referidas decisões não mais se referiram à fórmula como princípio, mas “preceito” e “critério”, o que parece ir ao encontro da análise do pretense princípio sob o prisma da teoria de Robert Alexy.

Considerações finais

Conforme a definição de Alexy, os princípios são mandamentos de otimização que devem ser realizados na maior medida possível no caso concreto e podem, de acordo com as circunstâncias, ser realizados em diferentes medidas ou eventualmente afastados. Tudo isso, por óbvio, com base no sopesamento entre a importância do princípio a ser afastado e a importância de se manter o princípio subsistente.

Devido ao fato de os princípios serem mandamentos que estão imbuídos de direitos subjetivos ou de obrigações objetivas impostas ao Estado, para evitar seu arbítrio sobre os indivíduos, o brocado *in dubio pro societate* parece carecer da natureza principiológica.

Quando da aplicação do suposto princípio, verifica-se que se trata de uma realização tudo-ou-nada: não havendo provas inequívocas que motivem a absolvição sumária, a impronúncia ou a desclassificação, o réu deverá ser pronunciado e se submeter ao julgamento

⁶⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 180.144 - GO**. Relator MINISTRO CELSO DE MELLO. Segunda Turma, 26/03/2019.

pelo plenário do Tribunal do Júri. Não há qualquer sopesamento com o princípio do *in dubio pro reo*, devido à absoluta inversão do ônus da prova com base em um brocado que sequer embasamento legal possui – em que pese o *in dubio pro reo* decorrer do princípio da presunção da inocência, positivado na Constituição.

Tentou-se, quando do início da invocação do *in dubio pro societate* após a reforma do Código de Processo Penal – CPP em 2008, construir a argumentação de que se trata de garantia da competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida. Defendeu-se que, em se determinando que a decisão de pronúncia dependeria de conjunto probatório robusto, estaria se atribuindo competência indevida ao juiz presidente, em detrimento da competência constitucional do Plenário do Júri. Ao pronunciar o juiz estaria, em tese, condenando o acusado, cabendo aos jurados apenas confirmar a sentença antecipada.

Salvo melhor juízo, não seria possível interpretação mais equivocada, tendo em vista que a sentença de impronúncia não encerra julgamento definitivo da causa. Basta que o Ministério Público prove a materialidade e a autoria do delito, com acervo probatório robusto, para que nova denúncia possa ser apresentada e o Tribunal do Júri cumpra sua missão constitucional, após a pronúncia com base nos requisitos legais.

Há de se reconhecer, ainda, que os Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição foram construídos de forma híbrida, considerando-se princípios e regras, incluídos os direitos individuais aos quais o constituinte originário atribuiu a hierarquia de cláusulas pétreas. Não parece razoável, portanto, que em detrimento de princípio de hierarquia constitucional se constitua um suposto princípio, como que decorrente da então nova redação do art. 413 do CPP.

Frise-se que a aplicação do suposto princípio parece desvirtuar em essência o dispositivo do qual seria proveniente. A apresentação de indícios suficientes passa a ser exigida do réu, para que não seja pronunciado; não havendo tais indícios, “na dúvida”, decide-se em favor do Estado, sem que o Ministério Público se desincumba do ônus probatório. Tal proceder parece ser uma afronta aos Direitos Fundamentais que pertencem à dimensão objetiva, os quais Alexy tanto preza – em grande parte por ter presenciado a Segunda Guerra Mundial.

Por fim, como se comprova pela aparente mudança de posicionamento em algumas das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o *in dubio pro societate* está em vias de ser destituído da natureza principiológica que, salvo melhor juízo, nunca lhe deveria ter sido atribuída. Assim, garante-se que a prolação de decisão de pronúncia, no âmbito do

procedimento do Tribunal do Júri, esteja de acordo com o ordenamento jurídico pátrio vigente, especialmente com os princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*.

Referências

- ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.
- _____. Grundrechte als subjektive Rechte und als objektive Normen. **Der Staat**, v. 29, p. 49-68, 1990.
- _____. Hans Kelsen's Concept of the 'Ought'. **Jurisprudence**, v. 4, n. 2, p. 235-245, 2013.
- _____. On the structure of legal principles. **Ratio juris**, v. 13, n. 3, p. 294-304, 2000.
- _____. **Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- _____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- _____. The construction of constitutional rights. **Law & ethics of human rights**, v. 4, n. 1, p. 21-32, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 17, n. 200, p. 9-17, 2017.
- BORGHI, Alice; FEIS, Guglielmo. Norms, norms, and norms: Validity, existence and referents of the term norm in Alexy, Conte, and Guastini. **Phenomenology and Mind**, n. 13, p. 120-126, 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988.
- _____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 4.900, de 1995**. Brasília: 1995 p. 73. Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136856&filename=Dossie+-PL+4900/1995>. Acesso em 26/10/2021.
- KNISS, Ana Paula. **Os limites na aplicação do princípio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia**. Florianópolis: UFSC, 2017.
- MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. p. 73. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em 26/10/2021.
- MIRZA, Flavio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 5, n. 5, p. 540-559, 2010.
- NIKITENKO, Viviani Gianine. Aspectos do princípio da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1079, 15 jun. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8513>>. Acesso em: 30/10/2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Edição do Kindle.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 73.512 - RJ**. Relator MINISTRO ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, 23/04/1996.
- _____. **Habeas Corpus nº 81.646 - PE**. Relator MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE. Primeira Turma, 04/06/2002.
- _____. **Habeas Corpus nº 113.156 - RJ**. Relator MINISTRO GILMAR MENDES. Segunda Turma, 14/05/2013.

_____. **Habeas Corpus nº 180.144 - GO.** Relator MINISTRO CELSO DE MELLO. Segunda Turma, 26/03/2019.

_____. **Recurso de Habeas Corpus nº 51.932 - GB.** Relator MINISTRO BILAC PINTO. Tribunal Pleno, 14/12/1973.

_____. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392 - CE.** Relator MINISTRO GILMAR MENDES. Segunda Turma, 26/03/2019.